



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.276 - SE (2015/0240975-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FELIPE FEITOSA BARRETO
ADVOGADO : RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente nos pontos relativos à impossibilidade de esta Corte examinar fundamento constitucional, em sede de Recurso Especial, e à não demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Tendo o Tribunal de origem decidido que "o apelante não demonstrou qualquer violação nos procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas, sequer juntou cópia do processo administrativo, limitando-se apenas a alegar que não recebeu as notificações enviadas à Câmara de Vereadores, não cumprindo o ônus que lhe incumbia - art. 333, I, do CPC" , entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.276 - SE (2015/0240975-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FELIPE FEITOSA BARRETO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por FELIPE FEITOSA BARRETO, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (fls. 88/105e). As razões do Recurso Especial apontam, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 215, 724, I, do CPC, e 5º, LIV, da Constituição Federal.

Argumenta que "o acórdão do Tribunal de Contas, anexado pelo recorrido, carece de eficácia executiva, haja vista que o recorrente não teve conhecimento do feito, não podendo, assim, apresentar defesa" (fl. 140e).

Sustenta que "o recorrente não foi intimado da notificação expedida, não apresentando, portanto, recurso cabível, sendo impedido, assim, de oferecer resposta e provas documentais sobre os fatos alegados" (fl. 141e).

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

Inicialmente, o Recurso Especial não constitui a via adequada para análise de maltrato a dispositivo constitucional, matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, concluiu que "o apelante não demonstrou qualquer violação nos procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas, sequer juntou cópia do processo administrativo, limitando-se apenas a alegar que não recebeu as notificações enviadas à Câmara de Vereadores" (fl. 95e). Concluiu, ainda, que "o Estado de Sergipe juntou aos autos o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas, bem como comprovou a publicação desta decisão no Diário Oficial em 03/11/2010, e ainda a notificação do apelante mediante carta com AR, fls. 19/30, comprovando devida cientificação do apelado, como também higidez do feito" (fls. 95/96e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o agravante foi devidamente notificado da decisão do Tribunal de Contas, por meio de carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com aviso de recebimento, além de que o acórdão foi publicado no Diário Oficial, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

No que tange à alegação de dissídio entre julgados, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, porquanto a comprovação do alegado dissenso reclama análise sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, deve-se ressaltar que a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração de similitude fática, entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, apresentando estes soluções jurídicas diversas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não se pode conhecer de Recurso interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal discordante.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta da comprovação do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do apelo especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção.

3. O benefício da gratuidade de justiça é um direito personalíssimo e, portanto, intransferível ao procurador da parte.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.413.587/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 206/208e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"No caso sub judice, a matéria recorrida foi devidamente prequestionada e discutida no Tribunal de Justiça a quo em grau de Recurso de Embargos de Declaração em Apelação Cível, porquanto não restou ao recorrente outra alternativa senão interpor o presente Recurso Especial.

Após o julgamento do Recurso de Apelação, em sede de embargos de declaração, diante dos argumentos colacionados nos autos, a Recorrente registrou o prequestionamento da matéria recorrida.

Seguindo o Trâmite processual, após o julgamento dos Embargos Declaratórios com o fito de prequestionar a matéria, foi devidamente discutida no Tribunal de Justiça de origem.

Trazendo à baila os motivos que conduziram o recorrente a submeter esta relação jurídica ao crivo deste E. Superior Tribunal, tem-se que a decisão originária finda por violar o disposto nos artigos 215 e 754, I do CPC, além do art. 5º LIV da Carta Magna.

Para fins de recebimento do presente Recurso, é suficiente demonstrar o prequestionamento da matéria, a não aplicação dos dispositivos aludidos e a prévia discussão no Tribunal de Justiça originário.

No tocante ao argumento de que a pretensão recursal direcionada ao Superior Tribunal de Justiça não deveria ser conhecida com fulcro na incidência da súmula 07 do STJ, é de bom alvitre enfatizar que não pretende o agravante a reanálise de fatos e provas.

(...)

Consoante se extrai da decisão ora impugnada, sustenta o Douto Desembargador que a pretensão da parte agravante seria o reexame da matéria probatória carreada nos autos.

Contudo, impende asseverar que o objeto do aludido recurso especial limita-se a questões jurídicas, não havendo que se falar em reexame de provas.

Durante o trâmite processual, foram devidamente apresentadas pelo agravante as provas referentes às peculiaridades fáticas expostas e discutidas nos autos. Desta forma, não se quer, nesta oportunidade, trazer aos autos novas provas e nem que as anteriores sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novamente analisadas (...)" (fls. 214/216e).

Por fim, requer o "conhecimento do presente Agravo Regimental para, no mérito, conceder provimento e reformar a decisão combatida, para que seja apreciado o agravo de instrumento para destrancamento do Recurso Especial pelo órgão colegiado" (fl. 223e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 787.276 - SE (2015/0240975-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, nos pontos relativos à impossibilidade desta Corte examinar violação a dispositivo constitucional, em sede de Recurso Especial, e quanto à ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"No caso, observa-se que o apelante não demonstrou qualquer violação nos procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas, sequer juntou cópia do processo administrativo, limitando-se apenas à alegar que não recebeu as notificações enviadas à Câmara de Vereadores, não cumprindo o ônus que lhe incumbia - art. 333, I, do CPC;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao Contrário, o Estado de Sergipe juntou aos autos o acórdão proferido pelo Tribunal de Contas, bem como comprovou a publicação desta decisão no Diário Oficial em 03/11/2010, e ainda a notificação do apelante mediante carta com AR, fls. 19/30, comprovando devida cientificação do apelado, como higidez do feito, não merecendo prosperar a insurgência recursal (...)" (fls. 95/96e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à ausência de intimação do acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0240975-9

AgRg no
AREsp 787.276 / SE

Números Origem: 00005662120128250045 201175001432 201275000612 201300216742

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE FEITOSA BARRETO
ADVOGADO : RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE FEITOSA BARRETO
ADVOGADO : RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.